Portaria n.º 828/2008, de 8 de Agosto

A floresta desempenha um papel importante na economia portuguesa e sustenta três importantes subfileiras industriais, a da madeira, a da pasta de papel e a da cortiça. Constitui-se, por outro lado, como um vector significativo de ordenamento territorial e desempenha uma multiplicidade de funções relevantes do ponto de vista ambiental e social. É, por isso, considerada como uma fileira estratégica nacional.

Torna-se, contudo, necessário ultrapassar estrangulamentos existentes e criar condições para a melhoria da sua competitividade, numa lógica multifuncional de produção, por forma a permitir a continuidade da sua afirmação nos mercados mundiais e, ao nível interno, a manutenção e incremento do seu relevante papel de suporte territorial.

Neste contexto, foi estabelecida a acção n.º 1.3.1, «Melhoria produtiva dos povoamentos», que intervém no quadro da gestão dos povoamentos florestais. Visa a promoção de uma gestão activa e profissional, de acordo com um plano de gestão, o aumento do valor económico das explorações florestais, a par da utilização de materiais florestais de reprodução de qualidade, bem como a criação de condições favoráveis à gestão florestal sustentável para posterior certificação.

Prevê ainda promover a optimização da capacidade produtiva dos espaços florestais através da reconversão de povoamentos mal adaptados para povoamentos e sistemas que permitam um acréscimo de produtividade e de rendimento significativo, com base na utilização de espécies não autóctones existentes em Portugal continental e com interesse produtivo ou, recorrendo à mesma espécie do povoamento de origem, com plantas ou sementes de proveniência adequada às condições locais ou clones.

Pretende-se, em paralelo com a subacção «Reconversão com fins ambientais», inserida na medida «Gestão do espaço florestal e agro-florestal», incentivar a substituição gradual de povoamentos florestais em declínio e susceptíveis à ocorrência de incêndios e de pragas e doenças em consonância com as orientações de política florestal.

Esta acção assume-se, assim, como um instrumento de concretização da Estratégia Nacional para as Florestas que aponta para a melhoria da competitividade do sector como um dos seus desafios mais relevantes. Está igualmente enquadrada na Estratégia Europeia para as Florestas e no Plano de Acção proposto pela Comissão, contribuindo, nomeadamente, para o cumprimento do objectivo de melhoria da competitividade do sector florestal da UE.

São privilegiados os apoios a intervenções integradas, sendo prioritários os projectos localizados em zonas de intervenção florestal e em áreas agrupadas privadas ou de baldios, que tenham em conta a zonagem estabelecida pela Estratégia Nacional para as Florestas, e correspondam às funções principais definidas nos planos regionais de ordenamento florestal, substanciando-se, assim, a utilização destes instrumentos de ordenamento e planeamento na aplicação dos fundos comunitários e optimizando-se a correcta e eficiente alocação dos recursos financeiros.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

Artigo 1.

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.3.1, «Melhoria produtiva dos povoamentos», da medida n.º 1.3, «Promoção da competitividade florestal», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.

O Regulamento referido no artigo 1.º contém os seguintes anexos, que dele fazem parte integrante:

- a) Anexo I, relativo às espécies e sistemas florestais elegíveis após reconversão de povoamentos mal adaptados;
 - b) Anexo II, relativo às despesas elegíveis e não elegíveis;
 - c) Anexo III, relativo às boas práticas florestais;
 - d) Anexo IV, relativo ao nível dos apoios;
 - e) Anexo V, relativo aos limites máximos de apoio.

Artigo 3.

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Jaime de Jesus Lopes Silva, em 29 de Julho de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO N.º 1.3.1 «MELHORIA PRODUTIVA DOS POVOAMENTOS»

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção n.º 1.3.1, «Melhoria produtiva dos povoamentos», da medida n.º 1.3, «Promoção da competitividade florestal», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.

Objectivos

Os apoios previstos no presente Regulamento prosseguem os seguintes objectivos:

a) Beneficiar povoamentos instalados e reconverter povoamentos mal adaptados, com vista ao aumento da sua produtividade;

- b) Produzir materiais florestais de reprodução de qualidade;
- c) Promover a valorização económica de subprodutos e resíduos florestais;
- **d)** Melhorar e garantir as funções económica, ambiental e social proporcionadas pelas florestas, no quadro da gestão florestal sustentável.

Artigo 3.

Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento tem aplicação em todo o território do continente, sendo as regiões definidas nos avisos de abertura dos concursos para apresentação dos pedidos de apoio.

Artigo 4.

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

- a) «Área agrupada» o conjunto de explorações florestais pertencentes a, pelo menos, dois titulares e objecto de um plano de gestão florestal comum;
- **b)** «Catálogo Nacional de Materiais de Base (CNMB)» a lista nacional dos materiais de base destinados à produção de materiais florestais de reprodução das espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro, registados no território nacional;
- c) «Entidade gestora de áreas agrupadas» a pessoa colectiva a quem compete, pelo período mínimo de 10 anos, a gestão comum de uma área agrupada;
- **d)** «Espaço florestal» a área ocupada por arvoredos florestais de qualquer porte, com uso silvopastoril ou os incultos de longa duração, os terrenos improdutivos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais e ainda as águas interiores;
- e) «Espécies folhosas produtoras de madeira de elevada qualidade» as espécies Acer pseudoplatanus, Castanea sativa, Fraxinus spp., Juglans nigra, Juglans regia, Quercus coccinea, Quercus robur, Quercus rubra, Prunus avium;
- **f)** «Exploração florestal» o prédio ou conjunto de prédios ocupados total ou parcialmente por espaços florestais, pertencentes a um ou mais proprietários e que estão submetidos a uma gestão única;
- g) «Materiais de base» os materiais vegetais constituídos por um conjunto de árvores a partir do qual se obtém materiais florestais de reprodução, regulados pelo Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro;
- h) «Materiais florestais de reprodução (MFR)» os materiais de reprodução das espécies florestais e seus híbridos artificiais que se revestem de importância para fins florestais na totalidade ou parte da União Europeia, regulados pelo Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro;

- i) «Organização de produtores florestais» a associação ou cooperativa cujo objecto social vise o desenvolvimento florestal;
- j) «Plano regional de ordenamento florestal (PROF)» o instrumento de política sectorial à escala da região que estabelece as normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, de acordo com os objectivos previstos na Estratégia Nacional para as Florestas, com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados, regulado nos termos da legislação especial aplicável;
- (PGF)» o instrumento de administração de espaços florestais que, de acordo com as orientações definidas nos PROF, determina, no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentada dos bens e serviços por eles proporcionado e tendo em conta as actividades e usos dos espaços envolventes, regulado nos termos da legislação especial aplicável;
- **m)** «Povoamento florestal» a área ocupada com árvores florestais, com uma percentagem de coberto de, pelo menos, 10% e uma altura superior a 5 m, na maturidade, que ocupam uma área no mínimo de 0,5 ha e largura não inferior a 20 m, incluindo os povoamentos jovens, bem como os quebra-ventos e cortinas de abrigo;
- **n)** «Povoamento jovem» o povoamento proveniente de regeneração natural, plantação ou sementeira e no qual seja previsível que venham a ser atingidos os parâmetros referidos para povoamentos florestais;
- **o)** «Povoamento mal adaptado» o povoamento que apresente produtividade não adequada às condições locais, com valores de produção inferiores a 50% da produção estimada para a estação;
- **p)** «Produtor florestal» o proprietário, usufrutuário, superficiário, arrendatário ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais do continente, independentemente da sua natureza jurídica;
- **q)** «Termo da operação» o ano da conclusão da operação, determinado no contrato de financiamento;
- r) «Reconversão de povoamentos» a substituição de povoamentos florestais por outros constituídos pela(s) mesma(s) espécie(s) do povoamento de origem ou por espécie(s) diferente(s);
- s) «Zonas desfavorecidas» as definidas na Portaria n.º 377/88, de 11 de Junho, e demais legislação complementar, na acepção da Directiva n.º 75/268/CEE, do Conselho, de 28 de Abril;
- t) "Zonas de intervenção florestal (ZIF)" a área territorial contínua e delimitada constituída maioritariamente por espaços florestais, submetida a um plano de gestão florestal e a um plano específico de intervenção florestal e gerida por uma única entidade, reguladas nos termos da legislação especial aplicável.

Artigo 5.

Tipologias de investimentos

1 - Podem ser concedidos apoios aos seguintes tipos de investimento:

- a) Beneficiação de povoamentos florestais, incluindo:
 - i) Reconversão de povoamentos florestais mal adaptados;
 - ii) Beneficiação de material de base inscrito ou a inscrever no Catálogo Nacional de Materiais de Base;
 - iii) Melhoria de povoamentos florestais;
- b) Instalação de pomares de sementes, progenitores familiares, clones e mistura clonal;
- c) Modernização de viveiros exclusivamente florestais.
- **2** Para efeitos da alínea a), subalínea i), do número anterior, são elegíveis após reconversão as espécies e sistemas florestais constantes do anexo I do presente Regulamento.

Artigo 6.

Investimentos excluídos

Não são abrangidos pelos apoios previstos no presente Regulamento os seguintes investimentos:

- a) Reconversão de povoamentos florestais com recurso a espécies de rápido crescimento exploradas em rotações inferiores a 15 anos, excepto nos casos em que o povoamento de origem seja do mesmo tipo;
- **b)** Arborização após a realização de corte final;
- c) Beneficiação de povoamentos objecto de financiamento público para o mesmo fim há menos de cinco anos, contados a partir da data da contratação;
- **d)** A manutenção e recuperação dos montados de azinho notáveis que se insiram em Rede Natura, bem como outros investimentos enquadrados na medida n.º 2.3, «Gestão do espaço florestal e agroflorestal» do PRODER;
- **e)** Qualquer investimento a realizar em espaços florestais pertencentes ao património do Estado ou a empresas cujo capital seja participado pelo Estado em 50% ou mais.
- **f)** Qualquer investimento a realizar em espaços florestais integrados nos perímetros urbanos definidos nos instrumentos de gestão territorial vinculativos para os particulares.

Artigo 7.

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento as pessoas singulares ou colectivas, responsáveis pela gestão de espaços florestais privados, comunitários ou pertencentes a municípios ou respectivas associações, nomeadamente:

a) Produtores florestais;

- b) Entidades gestoras de zonas de intervenção florestal (ZIF);
- c) Organizações de produtores florestais;
- d) Órgãos de administração de baldios e suas associações;
- e) Entidades gestoras de fundos de investimento imobiliário florestal;
- f) Entidades gestoras de áreas agrupadas;
- g) Organismos da administração local ou suas associações representativas;
- h) Organismos da administração central, quando se trate de espaços florestais sob sua gestão, nos termos da Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro, ou quando estejam em causa espaços pertencentes às autarquias locais.

Artigo 8.

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos, quando se trate de pessoas colectivas;
- b) Revogada
- c) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações co-financiadas realizadas desde 2000;
- **d)** Não estarem a receber ajudas cujos compromissos ou obrigações sejam incompatíveis com os investimentos propostos, nas parcelas onde vão ser realizados os investimentos;
- **e)** Estarem registados na Autoridade Florestal Nacional como fornecedores de materiais florestais de reprodução, quando se trate de investimentos em modernização de viveiros florestais.

Artigo 9.

Critérios de elegibilidade das operações

- 1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os projectos de investimento que se enquadrem num dos objectivos previstos no artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:
 - a) Revogada;
 - **b)** Apresentem coerência técnica, nomeadamente no que respeita à conformidade com os planos regionais de ordenamento florestal, planos de defesa da floresta contra incêndios de âmbito municipal ou intermunicipal e demais instrumentos de planeamento e gestão aplicáveis, à compatibilidade com o meio ambiente e ao equilíbrio entre a silvicultura e a fauna selvagem;
 - c) Atendam às orientações definidas pela Autoridade Florestal Nacional (AFN) relativas à protecção contra agentes bióticos, quando aplicável;

- **d)** Incidam em espaços florestais dotados de planos de gestão florestal (PGF), com uma dimensão mínima de 5 ha, quando se trate de beneficiação de povoamentos florestais;
- **e)** Correspondam a povoamentos inscritos no Catálogo Nacional de Materiais de Base, podendo este requisito ser satisfeito até à data de assinatura do contrato de atribuição dos apoios, quando se trate de beneficiação de material de base;
- f) Integrem um plano de gestão para a área de incidência do investimento com uma duração mínima de 10 anos, quando se trate de instalação de pomares de sementes, progenitores familiares, clones e mistura clonal;
- **g)** Correspondam a uma área mínima de 750 ha dotada de PGF, quando se trate da instalação de parques de recolha de matérias -primas florestais
- h) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de autorização, licenciamento e certificação.
- i) Apresentarem pelo menos 50 % da sua produção total de espécies de certificação obrigatória, devendo ainda todas as plantas completar, no mínimo, um ciclo vegetativo no viveiro a apoiar, quando se trate de investimentos em modernização de viveiros florestais;
- j) Apresentarem custo total elegível dos investimentos propostos, apurados na análise do respectivo pedido de apoio, não inferior a € 5000.
- **2** São elegíveis as despesas das operações anteriores à apresentação do pedido de apoio, desde que efectuadas após a data de encerramento do último concurso ou do último período de apresentação de pedidos de apoio a que respeitem.
- **3** Excepcionalmente, e dentro dos limites da elegibilidade temporal do programa, o aviso pode alargar o período de elegibilidade das despesas.

Artigo 10.

Plano de gestão florestal.

- 1 Os PGF regem-se pelo disposto na legislação que regula o respectivo processo de elaboração, aprovação, execução e alteração, independentemente de serem ou não obrigatórios nos termos do PROF da região onde se localiza o investimento.
- **2** No caso específico das entidades gestoras de ZIF são admitidos, para efeitos de apresentação do pedido de apoio, os planos elaborados de acordo com as regras e a estrutura definidas no respectivo formulário.
- **3** No caso previsto no número anterior, o primeiro pagamento do apoio fica, no entanto, condicionado à aprovação do PGF nos termos da legislação aplicável.
- **4** Com excepção das entidades previstas no n.º 2, são admitidos a concurso os pedidos de apoio relativos a operações em espaços florestais cujos PGF aguardem aprovação pela AFN.
- **5** Nos casos previstos no número anterior, a aprovação do pedido de apoio fica condicionada à aprovação do PGF nos termos da legislação aplicável.
 - 6 Cabe à AFN manter a AG do PRODER informada sobre os PGF apresentados.

Artigo 11.

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, nomeadamente, as constantes do anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 12.

Obrigações dos beneficiárioS

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes obrigações:

- a) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;
- **b)** Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- c) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODER;
- d) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;
- e) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos, os povoamentos florestais ou as instalações co-financiadas, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização do gestor do PRODER;
- **f)** Dispor da gestão florestal certificada no prazo máximo de cinco anos após a contratação, caso sejam beneficiários da aquisição de serviços directamente associados ao processo de certificação;
- **g)** Cumprir as boas práticas florestais constantes do anexo III ao presente Regulamento, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;
- h) Cumprir o PGF;
- i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efectuados através de conta bancária específica para o efeito.

Artigo 13.

Forma, nível e limite dos apoios

- 1 Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis.
- **2** O nível dos apoios bem como os limites máximos de apoio a conceder por beneficiário, no âmbito do presente Regulamento, constam, respectivamente, do anexo IV e do anexo V.
- **3** Quando uma exploração florestal se localizar em duas regiões distintas, considera-se, para efeitos de determinação do valor dos apoios, a região em que se situar a maior parte da sua superfície.

Artigo 14.

Critérios de selecção dos pedidos de apoio

- **1** Os pedidos de apoio submetidos a concurso e que cumpram os critérios de elegibilidade que lhe são aplicáveis são avaliados de acordo com a aplicação dos seguintes factores:
 - a) A valia técnico-económica (VTE), que valoriza a capacidade intrínseca das operações em gerar riqueza;
 - **b)** A valia estratégica (VE), que valoriza a contribuição da operação para os objectivos estratégicos nacionais e regionais, nomeadamente os benefícios ambientais gerados;
 - c) A valia do beneficiário (VB), que valoriza a organização da gestão.
- **2** Os pedidos de apoio mencionados no n.º 1 são hierarquizados em função do resultado do cálculo da respectiva valia global, designada valia global da operação (VGO), calculada de acordo com a fórmula: VGO = 0,20 VTE + 0,50 VE + 0,30 VB.
- **3** A valia técnico-económica é calculada por comparação entre as VTE de todas as operações em concurso.
- **4** A alteração dos critérios de selecção referidos nos números anteriores, aprovada em conformidade com o procedimento legalmente previsto, é divulgada no sítio do PRODER, em www.proder.pt.

CAPÍTULO II Procedimento

Artigo 15.

Apresentação dos pedidos de apoio.

- 1 Os pedidos de apoio são submetidos, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 37 A/2008, de 5 de Março, na modalidade de concurso, de período definido ou de período contínuo, consoante decisão do gestor, sendo os respectivos períodos de abertura divulgados pela autoridade de gestão com uma antecedência não inferior a 10 dias seguidos relativamente ao início do prazo de submissão.
- **2** A apresentação dos pedidos de apoio efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do PRODER, em www.proder.pt, e estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 16.

Avisos de abertura

- 1 Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são aprovados pelo gestor, após audição da comissão de gestão, e indicam, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Os objectivos e as prioridades visadas;

- b) A tipologia das intervenções a apoiar;
- c) A área geográfica elegível;
- d) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- e) A dotação orçamental a atribuir;
- f) O número máximo de pedidos de apoio admitidos por beneficiário;;
- g) A forma e nível dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 13.º;
- **h)** Os critérios de selecção e respectivos factores e fórmulas, em função dos objectivos e prioridades fixados.
- **2** Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são divulgados em www.proder.pt e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

Artigo 17.

Análise e decisão dos pedidos de apoio.

- 1 As direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) analisam e emitem parecer sobre os pedidos de apoio, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, a aplicação dos factores referidos no n.º 1 do artigo 14.º e o apuramento do montante do custo total elegível, e procedem à hierarquização dos pedidos de apoio em função da pontuação obtida no cálculo da valia global da operação.
- **2** São solicitados aos candidatos, quando se justifique, pelas DRAP, os documentos exigidos ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamentos para a não aprovação do pedido.
- **3** São submetidos a parecer da AFN os projectos cujo valor total de investimento proposto exceda 2 milhões de euros.
- **4** Os pareceres referidos nos nº 1 e 3 são emitidos no prazo máximo de 60 dias úteis a contar do termo do prazo de apresentação dos pedidos de apoio e remetido com a correspondente hierarquização à autoridade de gestão.
- **5** O secretariado técnico avalia a uniformidade de aplicação dos critérios de selecção em função do princípio da coesão territorial e da dotação orçamental referida no respectivo aviso de abertura.
- **6** Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo gestor, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pelas DRAP, no prazo máximo de 35 dias úteis a contar da data de recepção do parecer estabelecida no n.º 4.

Artigo 18. Readmissão de pedidos de apoio

Os pedidos de apoio que tenham sido objecto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por insuficiência orçamental podem, mediante decisão do gestor, ser aprovados, em caso de disponibilidade orçamental, de acordo com a hierarquização obtida no respectivo concurso ou período.

Artigo 19.

Contrato de financiamento

- 1 A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário ou beneficiários e o IFAP, I. P.
- **2** O IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento ao beneficiário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da decisão do gestor, o qual dispõe de 20 dias úteis para devolução do mesmo devidamente firmado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 20.

Execução das operações

- 1 Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física das operações são de, respectivamente, 6 e 24 meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.
- **2** Em casos excepcionais e devidamente justificados o gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Artigo 21.

Apresentação dos pedidos de pagamento

- **1** A apresentação dos pedidos de pagamento efectua -se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando -se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- **2** O pedido de pagamento reporta-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas serem entregues nas DRAP, no prazo de cinco dias úteis após a data referida no n.º 1.
- **3** Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas efectuadas por transferência bancária, débito em conta ou cheques, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos previstos nas cláusulas contratuais e nos números seguintes.
- **4** Quando previsto no contrato de financiamento, pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, mediante a constituição de caução correspondente a 110 % do montante do adiantamento.

- **5** Quando o beneficiário é um organismo da administração local, uma associação de municípios ou um organismo de direito público, a caução referida no número anterior pode ser substituída por uma garantia escrita do respectivo beneficiário equivalente ao montante do adiantamento.
- **6** O pagamento é proporcional à realização da operação, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % da despesa total elegível da operação.
 - 7 Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação.
 - 8 Revogado.
- **9** No caso de operações de investimento que incluam a aquisição de serviços directamente associados ao processo de certificação, o pagamento é efectuado em duas prestações de igual valor, estando o último pagamento condicionado à apresentação do certificado de gestão florestal sustentável ou do respectivo pedido de certificação.

Artigo 22.

Análise dos pedidos de pagamento.

- 1 As DRAP analisam os pedidos de pagamento e emitem o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos.
- **2** Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamentos para a não aprovação do pedido.
- **3** Do relatório de análise referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respectivo pedido de pagamento.
- **4** Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro
- **5** Para efeitos de pagamento ao beneficiário, as DRAP comunicam a validação da despesa ao IFAP, I. P.

Artigo 23.

Pagamentos

Os pagamentos dos apoios são efectuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta bancária referida na alínea i) do artigo 12.º, nos termos das cláusulas contratuais e no prazo de 10 dias úteis após a emissão da autorização da despesa.

Artigo 24.

Controlo

- 1 A operação está sujeita a acções de controlo a partir da data da celebração de contrato de financiamento, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro, nomeadamente para verificação do respeito do n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.
- **2** As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo o beneficiário notificado para se pronunciar no prazo de 10 dias úteis sobre o respectivo relatório da visita.

Artigo 25.

Reduções e exclusões

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis ao beneficiário as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro.

Artigo 26.

Disposições transitórias

Revogado

ANEXO I

Espécies e sistemas florestais elegíveis após reconversão de povoamentos florestais mal adaptados

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Sistemas silvo-lenhosos (produção de madeira)		Sistemas multi-funcionais (produção de madeira e fruto)			
Espécies resinosas					
Cedrus atlantica	Cedro do Atlas.	Pinus pinea ⁽²⁾	Pinheiro-manso.		
Chamaecyparis lawsoniana	Cipreste de Lawson.				
Cupressus spp	Ciprestes.				
Pinus nigra	Pinheiro larício.				
Pinus pinaster (1)	Pinheiro -bravo.				
Pseudotsuga menziesii	Pseudotsuga.				
Espécies folhosas					
Eucalyptus sp. ⁽¹⁾	Eucaliptos.	Castanea sativa (2)	Castanheiro.		
Juglans nigra	Nogueira preta.	Ceratonia siliqua	Alfarrobeira.		

⁽²⁾ Sistemas de produção múltipla de madeira e fruto, com recurso a variedades nacionais, devendo ser garantido, pelo menos, 2,5 m de fuste direito e limpo de nós nas árvores enxertadas.

⁽¹⁾ Estas espécies são elegíveis apenas na substituição de povoamentos constituídos pela mesma espécie.

⁽¹⁾ Estas espécies são elegíveis apenas na substituição de povoamentos constituídos pela mesma espécie.

⁽²⁾ Sistemas de produção múltipla de madeira e fruto, com recurso a variedades nacionais, devendo ser garantido, pelo menos, 2,5 m de fuste direito e limpo de nós nas árvores enxertadas.

" ,		Sistemas multi-funcionais (produção de madeira e fruto)	
Juglans regia	Nogueira comum.	Juglans regia (2)	Nogueira comum.
Platanus hibrida	Plátano.		
Populus x canadensis	Choupos híbridos.		
Quercus rubra	Carvalho americano.		
Quercus coccinea	Carvalho americano.		

- **1** A utilização de outras espécies é elegível, desde que adaptadas ecologicamente à estação e não ultrapassem 25% da área do projecto.
- **2** Para efeitos do número anterior, só podem, todavia, ser utilizadas espécies indígenas de Portugal continental e ainda espécies naturalizadas, constantes do anexo I ao Decreto-Lei n.º 565/99, de 19 de Dezembro (excluindo as classificadas como invasoras), e as classificadas como de interesse para a arborização, listadas no anexo II do mesmo decreto-lei.

ANEXO II

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o artigo 11.º)

1 - Despesas elegíveis. São elegíveis atendendo ao respectivo valor de mercado e até ao limite dos valores constantes das tabelas da Comissão de Acompanhamento para as Operações Florestais (CAOF), as despesas relativas aos tipos de investimento a seguir indicados.

As contribuições em espécie podem constituir despesas elegíveis, de acordo com valores tabelados constantes de normativo técnico.

1.1 - Reconversão de povoamentos mal adaptados:

- a) Instalação de povoamentos florestais, através de sementeira, plantação ou aproveitamento da regeneração natural;
- b) Destruição de cepos.

1.2 - Beneficiação de material de base:

- a) Desramação;
- **b)** Podas de formação e de frutificação;
- c) Correcção de densidades excessivas sempre que as árvores não tenham valor comercial, através de limpezas que eliminem as árvores sem valor para a produção de semente;

⁽²⁾ Sistemas de produção múltipla de madeira e fruto, com recurso a variedades nacionais, devendo ser garantido, pelo menos, 2,5 m de fuste direito e limpo de nós nas árvores enxertadas.

- **d)** Selecção das árvores «de futuro» (as que apresentam boas características para frutificação, permanecendo no povoamento até ao corte final);
- **e)** Controlo da vegetação espontânea, tratamentos fitossanitários e fertilizações ou instalação de culturas melhoradoras do solo, enquanto intervenções complementares de, pelo menos, uma das referidas nas alíneas anteriores.

1.3 - Melhoria de povoamentos florestais:

- a) Adensamento, através de sementeira, plantação ou aproveitamento da regeneração natural;
- b) Rolagem;
- c) Enxertia:
- d) Correcção de densidades excessivas sempre que as árvores não tenham valor comercial;
- e) Selecção de varas em povoamentos explorados em regime de talhadia;
- f) Podas de formação e desramações;
- g) Selecção de árvores «de futuro»;
- h) Instalação de elementos de descontinuidade, incluindo os elementos de compartimentação a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho;
- i) Sacha e amontoa, controlo da vegetação espontânea, incluindo de espécies invasoras lenhosas, tratamentos fitossanitários e fertilizações ou instalação de culturas melhoradoras do solo, enquanto intervenções complementares de, pelo menos, uma das referidas nas alíneas anteriores.

1.4 - Instalação de pomares de sementes, progenitores familiares, clones e mistura clonal:

- a) Aquisição de materiais de reprodução certificados;
- b) Instalação dos povoamentos.

1.5 - Associadas aos investimentos definidos nos pontos anteriores, são ainda elegíveis as seguintes despesas:

- **a)** Aquisição e instalação de protecções individuais de plantas para melhorar as condições microclimáticas ou conciliar a arborização com a presença de gado ou fauna selvagem;
- **b)** Aquisição e instalação de cercas ou redes para protecção dos povoamentos contra a acção de gado ou fauna selvagem;
- c) Construção e beneficiação de rede viária e divisional, própria ou integrando redes existentes dentro da área da exploração, até 30% do valor elegível aprovado das despesas relativas aos pontos anteriores;
- d) Parques de recolha de matérias-primas florestais;
- e) Equipamentos de corte relacionados com a gestão dos povoamentos, designadamente motosserras, motorroçadouras, corta-matos e estilhaçadores ou trituradores, devendo os dois

últimos corresponder a equipamento móvel acoplado à tomada de força de tractor com potência máxima de 70 cv;

- **f)** Tratando -se de produtores individuais, a aquisição de serviços directamente associados à preparação do processo de certificação da gestão florestal sustentável quando integrada nos investimentos referidos nos n.os 1.1, 1.2 e 1.3, nomeadamente:
 - i) Diagnósticos de avaliação;
 - ii) Manual de gestão florestal;
 - **iii)** Aquisição de programas informáticos de apoio à execução e monitorização da gestão florestal sustentável.

1.6 - Para todas as operações de investimento são ainda elegíveis as despesas com:

- a) A elaboração e acompanhamento da execução do projecto de investimento, incluindo a elaboração da cartografia digital, até um limite a definir em orientações específicas da autoridade de gestão, em função da dimensão do projecto, nunca ultrapassando o montante máximo de ? 6000, sem IVA;
- b) O IVA nas seguintes situações, a demonstrar por certidão da repartição de finanças:
 - i) Regime de isenção, o IVA é totalmente elegível, quando resulte da aplicação do artigo 9.º do CIVA;
 - ii) Regimes mistos,
- I) Afectação real: o IVA é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte isenta da actividade do beneficiário;
- II) Pro rata, o IVA é elegível na percentagem em que não for dedutível.
- **1.7** A utilização de contratos de locação financeira é admitida como forma de aquisição de equipamentos novos, incluindo programas informáticos, até ao valor de mercado do bem. A aceitação desta modalidade depende da verificação conjunta dos seguintes condicionalismos:
 - a) Os contratos de locação financeira devem comportar uma opção de compra;
 - **b)** A duração do contrato de locação financeira deverá ter início após a data de apresentação dos pedidos de apoio e ser no máximo até à data de conclusão da operação;
 - c) O custo elegível dos investimentos é o custo real à data da celebração dos contratos de locação financeira, não envolvendo custos relacionados com o contrato como a margem do locador, os juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.
 - **1.8** Investimentos para modernização de viveiros florestais:
 - a) Aquisição de máquinas e equipamentos;
 - **b)** Construção e beneficiação de infra -estruturas;

2 - Despesas não elegíveis.

2.1 - Custos relacionados com contratos de locação financeira, como a margem do locador, os custos Portaria nº 828/2008, alterada pela Declaração de Rectificação nº 58/2008, pela Portaria nº 147/2009, pela portaria nº 739-A/2009, pela Portaria 814/2010, pela Declaração de Rectificação n.º 32-A/2010 e pela Portaria n.º228/2011

do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

- **2.2** O IVA não poderá ser considerado elegível quando o beneficiário é uma entidade pública, bem como nas seguintes situações:
 - a) Regime de isenção ao abrigo dos artigos 2.º e 53.º do CIVA;
 - **b)** Regimes mistos:
 - i) Afectação real: o IVA não é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte não isenta da actividade do beneficiário;
 - ii) Pro rata: o IVA não é elegível na percentagem em que for dedutível;
 - c) Regime normal: o IVA não é elegível.
 - 2.3 Aquisição de bens e equipamento em estado de uso.
 - 2.4 Juros das dívidas.
 - **2.5** Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 9.º, são elegíveis as despesas relativas à elaboração do projecto, desde que realizadas até três meses antes da apresentação dos pedidos de apoio.
- **2.6** Não são consideradas elegíveis quaisquer despesas com aquisição de bens que sejam consumidos no processo produtivo, nomeadamente contentores de utilização anual, substratos, sementes ou outros.

ANEXO III

Boas práticas florestais

[a que se refere a alínea g) do artigo 12.º]

Na execução da operação e durante a vigência do plano de gestão florestal devem ser cumpridas as seguintes exigências mínimas ambientais:

- 1 Utilizar espécies e proveniências adaptadas à estação;
- **2** Utilizar plantas e ou sementes certificadas na instalação dos povoamentos para espécies constantes do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro, e respectiva regulamentação; para as espécies pinheiro-bravo, pinheiro-manso, sobreiro e eucalipto-glóbulo só devem ser utilizadas plantas ou sementes das categorias «seleccionada», «qualificada» ou «testada»;
- **3** Aproveitar a regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objectivos do projecto sempre que se apresente em bom estado vegetativo;
- **4** Criar faixas ou manchas de descontinuidade, nomeadamente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando, nomeadamente, espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade, comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural ou constituindo faixas de arvoredo de alta densidade, de acordo com o estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho;

- **5** Efectuar, quando necessário, unicamente mobilizações de solo localizadas nas faixas de protecção às linhas de água, que devem ter uma largura mínima de 10 m a partir do limite das margens do leito;
- **6** Conservar habitats classificados segundo a directiva habitats, florestais ou não e os maciços arbóreos, arbustivos ou exemplares notáveis classificados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938;
- **7** Executar as mobilizações do solo não localizadas segundo as curvas de nível; no entanto, pode a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e cômoro executada segundo as curvas de nível;
- **8** Instalar uma cultura de cobertura ou manter a vegetação espontânea por um período mínimo de dois anos, através de faixas, dispostas em curva de nível, em instalações de povoamentos de menores espaçamentos -entrelinhas < 4 m- e declives superiores a 20%, de acordo com uma das seguintes opções:
- a) Manter em todas as entrelinhas uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com largura mínima de 0,5 m;
- **b)** Manter de 20 m em 20 m uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com largura mínima de 4 m;
- **9** Manter todas as entrelinhas por um período mínimo de dois anos, sem mobilização do solo ou, quando mobilizado, sem reviramento do solo, dispostas em curvas de nível, com largura mínima de 1 m, que preservem a vegetação espontânea, em instalações de povoamentos de maiores espaçamentos entrelinhas > 4 m;
- **10** Aplicar as exigências 8 ou 9 nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação, para qualquer declive;
- 11 Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio, a biomassa resultante do corte de vegetação espontânea, varas e arvoredo e de desramações e podas;
- **12** Utilizar produtos fitofarmacêuticos (PFF) homologados pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sendo sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e fertilizantes;
- 13 Não aplicar os PFF junto das linhas de captação de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, a uma distância mínima de 20 m de linhas ou captações de água;
- 14 Recolher os resíduos embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos de plástico, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos dos locais de estação, de preparação dos produtos e das áreas de arborização para locais devidamente apropriados; não queimar plásticos e borracha na exploração;
- 15 Manter, não destruindo nem por qualquer forma danificar locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores;
 - 16 Proceder à remoção dos depósitos de entulhos e outros resíduos em parceria com as autoridades

 Portaria nº 828/2008, alterada pela Declaração de Rectificação nº 58/2008, pela Portaria nº 147/2009, pela portaria nº 739-A/2009, pela

 Portaria 814/2010, pela Declaração de Rectificação n.º 32-A/2010 e pela Portaria n.º228/2011

competentes, designadamente autarquias e comissões de coordenação e desenvolvimento regional.

ANEXO IV

Nível dos apoios

(a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º)

Tipologia	Zonas não desfavorecidas (percentagem)	Zonas desfavorecidas (percentagem)	
Beneficiação de povoamentos constituídos por espécies de rápido crescimento a explorar em rotações inferiores a 15 anos, com excepção das reconversões para outro tipo de espécies	40		
Beneficiação de povoamentos florestais e instalação de pomares de sementes, progenitores familiares, clones e mistura clonal	50	60	
Parques de recolha de matérias-primas Equipamentos de corte	50		
Restantes despesas	50	60	
Modernização de viveiros florestais	40	50	

ANEXO V

Limite máximo de apoio

(a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º)

O limite máximo do apoio é de € 2 500 000 por beneficiário.